



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

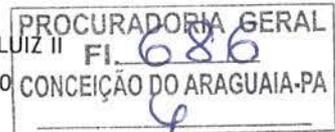
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. REQUISITOS PARA NOVA CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

CONSULTA.

1. Trata-se de pedido de Parecer Jurídico quanto ao Pregão Eletrônico, Processo nº1919/2021, que visa a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para impressão e cópia para Administração Municipal.

2. Na presente licitação, a empresa vencedora, L.A QUEIROZ EIRELLI, CNPJ nº34.791.063/0001-25, assinou os respectivos contratos, fls. 379/492, vindo à requerer a rescisão contratual, sob a alegação de que *o Edital de maneira nenhuma deixou claro que deveria ser entregue 90% de sua totalidade com termino do contrato da atual empresa encerrando dia 31/07/2021 menos de 10 dias do contrato assinado* – fls. 502.

3. É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

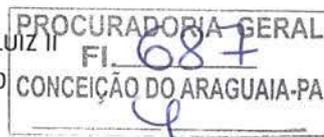
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preconiza o § 2º do art. 64, da Lei de Licitações:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

5. Apesar do texto da normativo não expressar sobre a rescisão contratual, o TCU considerou a possibilidade de aplicação por analogia no caso:

“O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

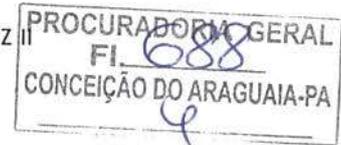
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

O comando contido no *art. 64, § 2º*, da *Lei 8.666/1993*, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (Acórdão 740/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Remanescente de contrato).

6. Neste contexto, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do inciso pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

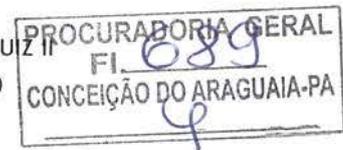
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



A Administração não é obrigada a adotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor. Quando houver necessidade de corrigir, emendar, substituir parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

CONCLUSÃO.

7. Ante o exposto, opina-se, sob o ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aplicação do disposto no §2º, do art. 64, da Lei 8.666/93, sendo possível a convocação do licitante remanescente, devendo ser observada a ordem de classificação, devendo fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

8. Não havendo interesse do licitante remanescente, deverá ser realizado novo procedimento licitatório.

Conceição do Araguaia-PA, 01 de setembro de 2021.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município